

**DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**  
**limitações à liberdade de deslocação**

O Decreto-Lei n. 8/2020, de 8 de novembro, que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretada pelo Presidente da República, incide sobre quatro domínios: **liberdade de deslocação**, **controlo do estado de saúde das pessoas**, utilização **de meios de prestação de cuidados de saúde do setor privado e social ou cooperativo** e, finalmente, a **convocação de recursos humanos para reforço da capacidade de rastreio**.

**Em termos gerais:**

- a) Relativamente à liberdade de deslocação, determinou-se a **proibição de circulação** (nos concelhos de risco elevado) em **espaços e vias públicas diariamente entre as 23:00h e as 05:00h**, bem como aos **sábados e domingos entre as 13:00h e as 05:00h**, com exceções, como veremos;
- b) Para além disto, estabeleceu-se a possibilidade de realização de **medições de temperatura corporal**, por **meios não invasivos** em várias situações, nomeadamente, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos;
- c) Ao mesmo tempo, admitiu-se a possibilidade de estarem sujeitos à realização **de testes de diagnóstico de SARS-CoV -2** os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino e estruturas residenciais, os reclusos em estabelecimentos prisionais ou jovens internados em centros educativos e respetivos trabalhadores, quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das regiões autónomas por via aérea ou marítima, bem como quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela Direção-Geral da Saúde;
- d) Previu-se, ainda, a utilização, preferencialmente por acordo, de recursos, **meios ou estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde dos setores privado e social ou cooperativo**, para auxílio no combate à pandemia ou reforço da atividade assistencial, mediante justa compensação;
- e) Finalmente, foram previstos **mecanismos com vista ao reforço da capacidade de rastreio das autoridades de saúde pública**, habilitando-se a mobilização de recursos humanos, que

não têm de ser profissionais de saúde, para o apoio no controlo da pandemia, designadamente através da realização de inquéritos epidemiológicos, rastreio de contactos e seguimento de pessoas em vigilância ativa. Também os militares das Forças Armadas podem ser mobilizados para a realização destas tarefas.

**Em especial, as limitações à circulação:**

– Como suprarreferido, o Decreto-Lei determina a **proibição de circulação em espaços e vias públicas, diariamente**, entre **as 23:00h e as 05:00 h**, e aos **sábados e domingos** entre **as 13:00h e as 05:00h**;

– **Exceções:**

- a) Deslocações para desempenho de **funções profissionais ou equiparadas**, conforme atestado por declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada, pelo próprio (no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário) ou de compromisso de honra (no caso de trabalhadores do setor agrícola, pecuário ou das pescas);
- b) Deslocações **no exercício das respetivas funções ou por causa delas**, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:
  - a. De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
  - b. De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
  - c. De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre - trânsito emitido nos termos legais;
  - d. De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;
  - e. De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

- c) Deslocações por **motivos de saúde**, designadamente, para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados;
- d) Deslocações **a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais;**
- e) Deslocações para **acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos**, bem como de **crianças e jovens em risco**, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f) Deslocações para **assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência**, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações por **outras razões familiares imperativas**, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- h) Deslocações de **médicos-veterinários**, de **detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente**, de **cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios**, de **voluntários de associações zoófilas com animais a cargo** que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de **equipas de resgate de animais** para assistência urgente;
- i) Deslocações necessárias ao **exercício da liberdade de imprensa;**
- j) Deslocações **pedonais de curta duração**, para efeitos de **fruição de momentos ao ar livre**, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- k) Deslocações **pedonais de curta duração** para efeitos de **passeio dos animais de companhia;**
- l) Por outros motivos **de força maior ou necessidade impreterível**, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;
- m) Retorno **ao domicílio pessoal** no âmbito das deslocações referidas deslocações;

– Exceto para os efeitos previstos nas alíneas j) e k), é **admitida a circulação de veículos particulares na via pública**, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, no âmbito das situações referidas;

– As deslocações admitidas devem **ser efetuadas preferencialmente desacompanhadas** e devem respeitar as **recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança**, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

**Lisboa, 09 de novembro de 2020**

**José Mota Soares**

[jose.soares@pt.Andersen.com](mailto:jose.soares@pt.Andersen.com)